



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2127978 - PR (2024/0073813-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G DE M
AGRAVANTE : M R S DE A
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DECISÃO PARCIALMENTE CONTESTADA. NÃO OFENSA À COLEGIALIDADE. PROVA EMPRESTADA E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. PERDIMENTO DE BENS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por G de M e M R S de A contra decisão que conheceu em parte do recurso especial dos agravantes, negando-lhe provimento com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.
2. A defesa alega que a condenação se baseou em interrogatórios colhidos em outros feitos sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, e que o depoimento do agente policial foi uma percepção subjetiva sobre conversas interceptadas.
3. A defesa também afirma que todo o patrimônio do agravante foi constrito sem provas de incompatibilidade com a renda auferida e que o recurso especial não foi submetido a julgamento pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.
5. Se houve ofensa ao princípio da colegialidade e cerceamento de defesa pela utilização de provas emprestadas e interceptações telefônicas sem o devido contraditório.
6. A questão também envolve a valoração do testemunho policial produzido em juízo e se há deficiência de fundamentação quanto ao tema perdimento de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Deixando os agravantes de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula n. 182/STJ como óbice ao conhecimento do agravo regimental, ainda que em parte.
8. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois está calcada em jurisprudências dominantes do STJ.
9. As interceptações telefônicas, como prova cautelar irrepetível, podem embasar a condenação se submetidas ao contraditório diferido, caso dos autos. Não houve cerceamento de defesa, pois a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre a prova colhida nos processos dos corréus.

10. O testemunho dos policiais, especialmente quando prestado em juízo, reveste-se de inquestionável eficácia para a formação do convencimento do julgador.

11. No que se refere ao perdimento e bloqueio dos bens, o recorrente não cita os dispositivos de lei violados, o que evidencia deficiência de fundamentação, a incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF..

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. O agravo regimental deve ser parcialmente conhecido quando não impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há violação ao princípio da colegialidade quando a decisão está pautada em jurisprudência dominante da Corte. 3. As interceptações telefônicas, como prova cautelar irrepetível, podem embasar a condenação se submetidas ao contraditório diferido. 4. Não há cerceamento de defesa quando a defesa tem oportunidade de se manifestar sobre a prova colhida nos processos dos corréus. 5. A palavra dos policiais é apta a alicerçar o decreto condenatório na ausência de elementos concretos que a desabonem. 6. Configura deficiência de fundamentação a não apresentação dos dispositivos de lei federal violados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 619; Lei 11.343/06, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.870.853/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.424.754/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 5/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.843.764/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2127978 - PR (2024/0073813-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **G DE M**
AGRAVANTE : **M R S DE A**
ADVOGADO : **ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DECISÃO PARCIALMENTE CONTESTADA. NÃO OFENSA À COLEGIALIDADE. PROVA EMPRESTADA E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. PERDIMENTO DE BENS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por G de M e M R S de A contra decisão que conheceu em parte do recurso especial dos agravantes, negando-lhe provimento com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.
2. A defesa alega que a condenação se baseou em interrogatórios colhidos em outros feitos sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, e que o depoimento do agente policial foi uma percepção subjetiva sobre conversas interceptadas.
3. A defesa também afirma que todo o patrimônio do agravante foi constrito sem provas de incompatibilidade com a renda auferida e que o recurso especial não foi submetido a julgamento pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.
5. Se houve ofensa ao princípio da colegialidade e cerceamento de defesa pela utilização de provas emprestadas e interceptações telefônicas sem o devido contraditório.

6. A questão também envolve a valoração do testemunho policial produzido em juízo e se há deficiência de fundamentação quanto ao tema perdimento de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Deixando os agravantes de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula n. 182/STJ como óbice ao conhecimento do agravo regimental, ainda que em parte.

8. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois está calcada em jurisprudências dominantes do STJ.

9. As interceptações telefônicas, como prova cautelar irrepetível, podem embasar a condenação se submetidas ao contraditório diferido, caso dos autos. Não houve cerceamento de defesa, pois a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre a prova colhida nos processos dos corréus.

10. O testemunho dos policiais, especialmente quando prestado em juízo, reveste-se de inquestionável eficácia para a formação do convencimento do julgador.

11. No que se refere ao perdimento e bloqueio dos bens, o recorrente não cita os dispositivos de lei violados, o que evidencia deficiência de fundamentação, a incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF..

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. O agravo regimental deve ser parcialmente conhecido quando não impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há violação ao princípio da colegialidade quando a decisão está pautada em jurisprudência dominante da Corte. 3. As interceptações telefônicas, como prova cautelar irrepetível, podem embasar a condenação se submetidas ao contraditório diferido. 4. Não há cerceamento de defesa quando a defesa tem oportunidade de se manifestar sobre a prova colhida nos processos dos corréus. 5. A palavra dos policiais é apta a alicerçar o decreto condenatório na ausência de elementos concretos que a desabonem. 6. Configura deficiência de fundamentação a não apresentação dos dispositivos de lei federal violados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 619; Lei 11.343/06, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.870.853/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.424.754/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta

Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 5/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.843.764 /BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G DE M e M R S DE A contra a decisão de fls. 5750/5782, desta relatoria, que conheceu em parte do recurso especial dos ora agravantes, negando-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

A defesa repisa as razões do recurso especial, no sentido de que a condenação se valeu de interrogatórios colhidos em outros feitos sem oportunizar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Salienta que o depoimento do agente policial foi uma percepção subjetiva sobre conversas interceptadas pela Polícia Federal e que elementos informativos do inquérito não podem, por si sós, subsidiar a condenação.

Afirma que todo o patrimônio do agravante foi constrito e que inexistiu provas acerca da incompatibilidade do patrimônio amealhado com a renda auferida no exercício da atividade empresarial.

Aduz que o fato do recurso especial não ter sido submetido a julgamento pelo colegiado solapou o direito de defesa do agravante.

Requer seja conhecido o recurso e provido para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial conhecimento e desprovimento.

Primeiramente, esclarece-se que a decisão agravada não conheceu do recurso especial de M R S de A por deficiência de fundamentação. Isso porque toda a argumentação do recurso especial disse respeito ao recorrente G de M.

No presente agravo regimental, os agravantes recorrem conjuntamente como se a ambos tenha sido dado o mesmo desfecho, sem impugnar o não conhecimento do recurso de M R S de A.

Esclarece-se, ainda assim, que G de M só recorre em parte do decisório, fazendo menção aos temas que dizem respeito à prova emprestada, inexistência de prova judicial, valoração do testemunho policial e constrição do patrimônio, razão pela qual só conheço do recurso quanto aos pontos, mantendo o *decisum* agravado em relação aos outros fundamentos.

Destarte, deixando os agravantes de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula n. 182/STJ como óbice ao conhecimento do agravo regimental, ainda que em parte.

A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois está calcada em jurisprudências dominantes do Superior Tribunal de Justiça, permitindo a submissão das teses ao órgão colegiado mediante agravo regimental. Precedentes desta Corte.

Quanto ao cerceamento de defesa, ao contrário do que disse o agravante, o TRF sustentou que foi oportunizada a manifestação da defesa sobre a prova colhida em processos dos corréus. Seguem abaixo trechos do aresto:

"Sobre o ponto, assim consignou o juízo originário (grifos originais e nossos):

II.1. f) Da ausência de prejuízo à defesa em decorrência da cisão do processo Quanto ao ponto, transcrevo a fundamentação exarada na decisão de evento 700, que passa a fazer parte da presente sentença: "A Defesa dos réus E C da R No, L P C e C J S apresentou manifestação nos eventos 683 e 684, sem formular nenhum requerimento, discordando da reunião dos processos promovida pela decisão proferida no evento 226 dos autos nº 5001710- 75.2016.4.04.7011, ao argumento de que seria prejudicial ao exercício da defesa, uma vez que não participou da instrução relativa aos demais corréus. Sem razão a douta Defesa.

É evidente que a prova produzida em audiências nas quais não houve a participação dos demais corréus não será utilizada em seu desfavor. Este Juízo não se valerá, em prejuízo de algum réu, de prova não submetida ao contraditório, valendo somente para aqueles que tiveram a oportunidade de participar da respectiva produção probatória.

Importante destacar que a oitiva da mesma testemunha de acusação para todos os processos e o desmembramento inicial da ação penal foi uma tentativa de atribuir maior celeridade processual, mormente considerando o elevado número de réus presos.

*Por óbvio, a testemunha de acusação foi ouvida no que se refere à caracterização da organização criminosa em tese existente e em relação aos réus da ação penal desmembrada. A reunião dos processos para os interrogatórios foi decisão tomada pelo Juízo após perceber que, felizmente, algumas ações penais tramitaram na mesma velocidade e encontram-se na mesma fase processual. Por fim, **ressalte-se que muito embora o Juízo já tenha ressaltado que nenhuma prova produzida sem o contraditório das demais partes será utilizado em desfavor de qualquer réu, a fim de que as Defesas tivessem acesso às respostas à acusação apresentadas, bem como às audiências já realizadas com a oitiva de dezenas de testemunhas arroladas pelas Defesas e da testemunha da acusação, este Juízo determinou que a Secretaria procedesse a habilitação dos advogados como interessados nos autos das demais ações penais que foram reunidas (evento 645).***

(...) Com efeito, nos termos do consignado, houve a cisão de feitos para melhor adequar o processamento dos mesmos em primeiro grau e após de reunião daqueles que estavam em momento processual equivalente pelos mesmos motivos, de forma que não houve violação à ampla defesa e ao contraditório até porque o juízo oportunizou a manifestação sobre a prova colhida em processos de corréus.

Este Regional já se manifestou sobre esses argumentos defensivos no julgamento de recursos de

codenunciados, deixando de acolhê-los, o que foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do AREsp 1870853, em decisão monocrática da Relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, publicada em :27/09/2021 (...)
"(fls. 4508/4510)

As interceptações telefônicas, como prova cautelar irrepetível, podem embasar a condenação se submetidas ao contraditório diferido.

No caso, a Corte Regional consignou que a prova produzida nas audiências, nas quais não houve a participação do recorrente, não seria utilizada em seu desfavor e que a defesa pôde se defender da prova colhida nos processos dos corrêus. Sendo assim, não é possível contrariar tais afirmativas, isto em razão do óbice da Súmula n. 7 /STJ.

Além disso, tratou-se de cisão de feitos, caso em que não assiste direito ao acusado de exercer o contraditório em relação a processos dos quais não faz parte, sendo incabível a alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não caracteriza violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa a falta de intimação da defesa de atos praticados em processo cindido. No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE. CONTRADIÇÃO QUE VÍCIA O JULGADO É A INTERNA. HIPÓTESE NÃO RETRATADA. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO PERMITIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC. Tais hipóteses não restaram configuradas nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que não caracteriza violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa a falta de intimação da defesa de atos praticados em processo cindido, inexistindo omissão no ponto. 3. A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, ato da evidência, não retrata a hipótese dos autos. 4. Inovações recursais não são permitidas nesta Corte, não importando consideração. 5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.870.853/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

No que se refere ao art. 155 do CPP, o testemunho dos policiais, especialmente quando prestado em juízo, reveste-se de inquestionável eficácia para a formação do convencimento do julgador. No sentido, a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, mantendo a condenação por associação para o tráfico de drogas, com base em interceptações telefônicas e depoimentos de policiais. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas são suficientes para embasar a condenação por associação para o tráfico de drogas.³ A questão em discussão também envolve a alegação de inovação recursal e a suposta utilização de inteligência artificial na decisão dos aclaratórios. III. Razões de decidir⁴. As interceptações telefônicas, por serem provas de natureza cautelar irrepitível, encontram-se na exceção do art. 155, caput, do CPP, podendo embasar a condenação, desde que submetidas ao contraditório⁵. A tentativa de rediscutir matéria já decidida não configura contradição interna no julgado, a autorizar a oposição de embargos de declaração. Outrossim, não há como se analisar tese recursal trazida apenas nos aclaratórios, por configurar indevida inovação recursal.⁶ Não há nulidade na reprodução de fundamentos já expostos na decisão monocrática quando a parte insiste na mesma tese, sem colacionar argumentos novos, ou suscita fundamentos insuficientes para infirmar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador. IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. As interceptações telefônicas, como prova cautelar irrepitível, podem embasar a condenação se submetidas ao contraditório diferido. 2. A palavra dos policiais é apta a alicerçar o decreto condenatório na ausência de elementos concretos que a desabonem. 3. Inovações recursais são vedadas em sede de embargos de declaração. "Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 619; Lei 11.343/06, art. 35. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.510.816/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10.05.2017; STJ, E Dcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.992.417/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em ; STJ, AgRg no AR Esp9/12/20242.259.650 /MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.03.2024.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.424.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025 , DJEN de 5/5/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal de origem, considerando as drogas apreendidas e os

depoimentos dos policiais, entendeu demonstrada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, sendo inviável a revisão dessa conclusão sem incursão no reexame fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Vale lembrar que "a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024 DJe de 19/8/2024). O fato de o agravante ser eventual usuário de drogas não afasta sua responsabilidade penal pelo crime de tráfico nem justifica a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. 4. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos, dentre eles a ausência de maus antecedentes. No caso concreto, o agravante ostenta registros que impediram a aplicação do benefício.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.843.764/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

Na hipótese, além do testemunho do agente federal, há vasto material de interceptação telefônica colhido durante a instrução probatória e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão, referentes ao cumprimento dos mandados nas residências dos réus e Relatórios de Análise do Material Apreendido, que, reunidos, demonstraram, com segurança, que o recorrente era parte de um grupo criminoso voltado à prática de uma série de delitos de descaminho.

O recorrente liderou a organização criminosa ao lado de R, coordenando as atividades delitivas, a cadeia criminosa, administrando os atos de todo grupo, bem assim exercendo o poder de mando para determinar a conduta dos demais. Além disso, controlava a realização dos voos, sendo sempre comunicado da saída e carregamento das aeronaves. Nestes moldes, não é possível a absolvição, quer por ausência de provas, quer por impropriedade delas, a teor da Súmula n. 7/STJ.

No que se refere ao perdimento e bloqueio dos bens, o recorrente não cita os dispositivos de lei violados, o que evidencia deficiência de fundamentação, a incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0073813-0

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 2.127.978 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Número Origem: 50010946620174047011

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G DE M
RECORRENTE : M R S DE A
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : R DE S K
CORRÉU : D N G K
CORRÉU : M T R G
CORRÉU : A F B DOS S F
CORRÉU : F R DE O
CORRÉU : D DOS S P
CORRÉU : M E
CORRÉU : J C U L
CORRÉU : G R DE U
CORRÉU : E G
CORRÉU : A P
CORRÉU : M DE M F
CORRÉU : P N G
CORRÉU : P F G M
CORRÉU : L P C
CORRÉU : C J S
CORRÉU : A B
CORRÉU : A B
CORRÉU : L A M
CORRÉU : L A M J
CORRÉU : L P A F
CORRÉU : Y G C
CORRÉU : A D A S R
CORRÉU : M A N B
CORRÉU : M P DE A
CORRÉU : M N
CORRÉU : C C V
CORRÉU : M N G P
CORRÉU : J C R DA S
CORRÉU : R S M
CORRÉU : G S DOS S
CORRÉU : G F DOS S
CORRÉU : E C DA R N
CORRÉU : A V M

2024/0073813-0 - REsp 2127978 Petição : 2025/0062543-0 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0073813-0

AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.127.978 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : F P L
CORRÉU : H G DE S
CORRÉU : L C F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G DE M
AGRAVANTE : M R S DE A
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.